

Considerando que a Recorrente não atendeu ao determinado no RICMS, considero subsistente a infração 02.

De ofício, aplico a retroatividade da lei prevista no art. 106, II, “c”, do CTN para reduzir a multa de 150% para 100%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, conforme alteração dada pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, com efeitos a partir de 13/12/19, em relação à infração 1 do lançamento de ofício.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em apreço.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281071.0005/17-1, lavrado contra **ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FERMACÊUTICA LTDA. (CELLOFARM LTDA.)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$42.176,58**, acrescido das multas de 60% sobre R\$38.911,17 e 100% sobre R\$3.265,41, previstas no art. 42, incisos II, “e” e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos e recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

ANGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS